



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇO Nº TP-03/2020- SEDUC

Recorrentes: **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI e SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME.**

1. RELATÓRIO

A empresa, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, aduzindo em suma que o ato da dita comissão de licitação que a inabilitou está eivado de vícios. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

A licitante, **SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, mais especificamente aos itens 4.2.3 e 4.2.3.3, apurados em análise, e perfeitamente registrados em Ata Pública, juntada ao bojo procedimental.

Em seu arrazoado, a recorrente, inicialmente, aduziu que os atestados apresentados guardam similaridade com o objeto licitado, inclusive no tocante às parcelas de maior importância.

Em seu petítório, a empresa recorrente, pugnou pela sua habilitação, com a procedência de seu Recurso, ora manejado.

Em sede de contrarrazões, a licitante **RPS CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI-ME**, apontou o acerto no tocante à inabilitação da licitante, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, pois a mencionada participante descumpriu cláusulas editalícias.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos respectivos recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu **10 de setembro de 2020**, atendendo ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalício.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada

pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos das licitantes, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI** e **SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**.

3. DO MÉRITO

A empresa, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, aduzindo em suma que o ato da dita comissão de licitação que a inabilitou está eivado de vícios. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

A licitante, **SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, mais especificamente aos itens 4.2.3 e 4.2.3.3, apurados em análise, e perfeitamente registrados em Ata Pública, juntada ao bojo procedimental.

A pretensão da recorrente, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, **NÃO** merece ser **DEFERIDA**, pois é **MANIFESTAMENTE** protelatória, pois não impugnou especificamente os tópicos/itens que ensejaram a sua inabilitação. Explico:

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

In casu, o recurso da parte recorrente, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI** deve ser **INDEFERIDO**. A primeira causa refere-se a ausência de impugnação específica, no tocante aos motivos que ocasionaram a sua inabilitação. Ainda, o recorrente em sua própria peça recursal, afirma categoricamente, que os documentos exigidos nos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, a licitante em tela apresentou



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 1576
Morada Nova - CE

acervo de assentamento de cerâmica, que é inferior ao porcelanato, descumprindo, portanto requisito expressa do instrumento convocatório.

Além disso, os argumentos apresentados pelo recorrente baseiam-se unicamente na citação da lei 8.666/93, olvidando, por conseguinte de fundamentar suas razões recursais. Vale ressaltar que a insurgente não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade.

Em razão do princípio da dialeticidade recursal, deve o recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão atacada, como bem assentou a Jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AQUISIÇÃO DE KIT'S ESCOLARES - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECONHECIMENTO DAS FIRMAS DOS ATESTADOS DE APTIDÃO - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO EDITAL - PERICULUM IN MORA INVERSO - RECURSO PROVIDO.

1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital.
2. Revela-se razoável a exigência editalícia de apresentação das certidões de aptidão com reconhecimento das firmas dos declarantes, ainda que expedidas por órgãos públicos.
3. Impetrante que se inteirou das regras e exigências com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. Inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada capaz de afastar o ato que inabilitou a impetrante no certame.
4. Periculum in mora inverso, havendo possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação aos alunos da rede pública de ensino do Município de Contagem, acaso mantida a decisão que suspendeu o contrato administrativo celebrado com vistas à aquisição dos kit's escolares.
5. Recurso a que se dá provimento.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
FL. 1577
MORADA NOVA - CE

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Nesta senda, o Recurso interposto pela recorrente, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI NÃO DEVE SER PROVIDO.**

A licitante, **SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, mais especificamente aos itens 4.2.3 e 4.2.3.3, apurados em análise, e perfeitamente registrados em Ata Pública, juntada ao bojo procedimental.

Em seu arrazoadado, a recorrente, afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, demonstram claramente a experiência da participante e do profissional vinculado à recorrente na prestação de serviços similares, sendo indevida a exigência e comprovação de serviço idêntico.

O recurso interposto pela licitante, **SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, deve ser **DEFERIDO**. Explico

É sabido que a exigência de atestados contendo experiência anterior na execução de objeto idêntico, tem natureza manifestamente ilegal. Também vale ressaltar que a lei de regência, a saber, artigo 30 da lei de licitações, reprime exigências desnecessárias ou meramente formais, como bem apontou o doutrinador Marçal Justen Filho:

Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço

[Handwritten signature]



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
Fl. 1578
MORADA NOVA - CE

Diante de tudo o que fora esposado, **MERECE PROVIMENTO O RECURSO MANEJADO PELA EMPRESA, SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, mediante a fundamentação vastamente delineada. De igual maneira, cabe ressaltar que a licitante, ora recorrente comprovou a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado, restando configurado o famigerado excesso de formalismo na decisão que inabilitou a ora recorrente.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- 1) **CONHECER** os recursos manejados pelas empresas, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI e SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME.**
- 2) **DAR PROVIMENTO** ao Recurso manejado pela **SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, e **NEGAR PROVIMENTO**, ao Recurso da empresa, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI** pelo descumprimento expresso de normas contidas no edital.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 29 de setembro de 2020.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Paulo Henrique Nunes Nogueira
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Wallison Rabrlo Cruz
WALLISON RABRLO CRUZ

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO